PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043195-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º Vara Crime de Jeguié ACORDÃO HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO QUANTO ARGUIDO NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO ACOLHIDA. PRISÃO CAUTELAR. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDICATIVOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇAO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043195-44.2024.8.05.0000, em que figuram como PACIENTE e como IMPETRADO Juiz da 1º Vara Crime de Jequié. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado, a Relatora Desa., fez a leitura do voto pela Denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 6 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043195-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º Vara Crime de Jeguié RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , inscrito na OAB/BA sob o nº 54.334, em favor de , apontando, como autoridade coatora, o juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Jeguié/BA. Relata que o Paciente foi preso em virtude da prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva, não obstante o pagamento de fiança no valor de R\$ 7.105,00 (sete mil, cento e cinco reais). Pontua que não há indícios de que o Paciente seja integrante de facção criminosa, ao contrário do que aponta o caderno investigatório. Registra que a decisão que impõe o cerceamento cautelar carece de fundamentação. Ressalta os predicativos pessoais, frisando que não estão presentes os requisitos e pressupostos da medida cautelar mais extrema. Requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus. A liminar pretendida foi indeferida. Estando suficientemente instruídos, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043195-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: 1º Vara Crime de Jequié VOTO Inicialmente, no que se refere à ausência de indícios de autoria criminosa, a impetração não deve ser conhecida, considerando que a via estreita do writ não é adequada à veiculação da pretensão. Lado outro, observa-se que foi realizada a audiência de custódia, consoante ID 451429624, autos n. 8004195-02.2024.8.05.0141. A prisão cautelar está escorada na necessidade de salvaguarda da ordem pública, e para evitar a reiteração delitiva, tendo o Magistrado de piso ponderado que o Paciente integra facção criminosa. Veiamos os excertos do decreto constritivo: "No caso em apreco. estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. A prova da materialidade do crime está demonstrada pelo auto de apreensão do

revólver calibre .38 e das munições encontradas em posse do autuado. Os indícios de autoria também são robustos, considerando o relato das testemunhas e a confissão parcial do autuado. (...) A necessidade de garantia da ordem pública é evidente, considerando a gravidade do crime e a periculosidade do autuado, que está envolvido em facção criminosa e é apontado como responsável por armazenar armas de fogo utilizadas em atividades ilícitas. Tal envolvimento demonstra risco concreto de reiteração delitiva, justificando a necessidade de sua segregação cautelar. A conveniência da instrução criminal também se faz presente, uma vez que a liberdade do autuado poderia comprometer a colheita de provas e a segurança das testemunhas. Há risco real de que o autuado, em liberdade, possa interferir no andamento das investigações, intimidando testemunhas ou destruindo provas. A aplicação da lei penal está igualmente ameaçada, considerando que o autuado não possui residência fixa e há risco de evasão, o que comprometeria a futura aplicação de eventual sanção penal. (...) A defesa, embora tenha informado o pagamento da fiança, não apresentou argumentos suficientes para afastar os fundamentos que justificam a decretação da prisão preventiva. A gravidade concreta do delito e os riscos envolvidos superam os benefícios de eventual concessão de liberdade provisória mediante fiança." (ID 451099018) O decreto encontra-se suficientemente fundamentado na esteira do que vem decidindo a Corte de Cidadania, não havendo motivos para o seu afastamento. Ademais, as condições pessoais do Paciente, supostamente favoráveis, não possuem o condão de afastar a medida extrema. Nesses lindes: RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, DE USO PERMITIDO E DE USO PROIBIDO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE PROTAGONISMO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A ROUBOS E AO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, COM 15 RÉUS E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO, NA LINHA DO PARECER MINISTERIAL, COM RECOMENDAÇÃO. 1. No caso destes autos, o recorrente foi preso em flagrante porque, cumprindo mandado de busca e apreensão, encontraram—se armas de fogo de uso permitido e de uso restrito em sua residência, bem como quantidade relevante de munição, as quais o ora recorrente teria admitido possuir sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Conforme aferido pelas instâncias ordinárias, o fumus comissi delicti flui das próprias circunstâncias da prisão em flagrante, estando o periculum libertatis evidenciado pela aparente contumácia delitiva do réu, tendo em vista indícios de que exerceria posição de protagonismo em organização criminosa. 3. Indícios de protagonismo em organização criminosa notória, ligada a roubos e ao tráfico de drogas ilícitas, além da flagrada posse ilegal de armas de fogo, de uso permitido e de uso restrito, justificam amplamente o receio das instâncias ordinárias relativa à liberdade provisória do recorrente. 4. Quanto à duração da prisão preventiva, registre-se que os fatos analisados nestes autos escapam em muito do ordinário, sendo certo que a complexidade da causa, a declinação de competência do Juízo originário e a pluralidade de réus (15), em adição à elevada probabilidade de reiteração delituosa, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, tornam inviável reconhecer o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. 5. Recurso em habeas corpus não provido, com recomendação de celeridade em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. (STJ - RHC: 102357 BA 2018/0221768-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/09/2018, T5 - QUINTA TURMA,

Data de Publicação: DJe 28/09/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO FATO DE O ACUSADO INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. 1. Hipótese que revela fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, porquanto consignado que o paciente integra organização criminosa, uma vez que a prisão em flagrante se deu em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos do processo 0802990-25.2021.8.18.0031, e que "é o braco direito da lideranca do Comando Vermelho em Parnaíba/PI e é considerado mandante de vários homicídios cometidos nos últimos meses nesta cidade", o que caracteriza elemento de convicção que evidencia sua periculosidade, a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a manutenção da ordem pública. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/ GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 744798 PI 2022/0159105-5, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022) Isto posto, estando suficientemente fundamentado o decreto constritivo, voto pela denegação da ordem de habeas corpus. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora